



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº

304/2004

de

29 de outubro de 2004

INTERESSADO:

Executivo Municipal

LOCALIDADE:

Bento Gonçalves

ASSUNTO:

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO-DE-LEI nº

Complementar nº 008/2004

de

27 de outubro de 2004

COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento.

ARQUIVADO EM:

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 120/2004 - GAB/PLC

Bento Gonçalves, 27 de outubro de 2004.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008 que "**Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências**".

O projeto de lei complementar que segue para apreciação dos Nobres Vereadores, o qual altera dispositivos do Código Tributário Municipal, visa adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal que trata da matéria, qual seja, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar Federal dita normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis a tributos de competência municipal, porém necessitam serem implementadas na Legislação Tributária Municipal.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



APROVADO	
Votação:	Unica (R.U.)
	por maioria
Data:	28/12/2004
	<i>[Assinatura]</i>
	Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Capítulo II do Título II do Código Tributário Municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN**

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural (profissional autônomo), empresário ou sociedade empresária, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são considerados serviços, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte **LISTA DE SERVIÇOS**, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres:

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

3.02 – *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

3.03 – *Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, 'stands', quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços Farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetria.*

4.12 – *Odontologia.*

4.13 – *Ortótica.*

4.14 – *Próteses sob encomenda.*

4.15 – *Psicanálise.*

4.16 – *Psicologia.*

4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

4.18 – *Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.*

4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*

4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*

5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*

5.04 – *Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.*

5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01 – *Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.03 – *Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.*

6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 – *Centros de emagrecimento, 'spa' e congêneres.*

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 – *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

7.03 – *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 – *Demolição.*

7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 – *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 – *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 – *Calafetação.*

7.09 – *Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10 – *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.11 – *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12 – *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13 – *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

7.15 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.*

7.17 – *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.18 – *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.19 – *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.20 – *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.21 – *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.22 – *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 – *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

8.02 – *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.*

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, 'apart-service' condominiais, 'flat', apart-hotéis, hotéis residência, 'residence-service', 'suite service', hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 – *Guias de turismo.*

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ('leasing'), de franquia ('franchising') e de faturização ('factoring').*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*

11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*



12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01 – *Espetáculos teatrais.*
- 12.02 – *Exibições cinematográficas.*
- 12.03 – *Espetáculos circenses.*
- 12.04 – *Programas de auditório.*
- 12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 – *Boates, 'taxi-dancing' e congêneres.*
- 12.07 – *'Shows', 'ballet', danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – *Execução de música.*
- 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, 'shows', 'ballet', danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, 'shows', concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- 13.01 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*
- 13.02 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

- 14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.02 – *Assistência técnica.*
- 14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

7

- 14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*
- 14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*
- 14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*
- 14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*
- 14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*
- 14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*
- 14.10 – *Tinturaria e lavanderia.*
- 14.11 – *Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*
- 14.12 – *Funilaria e lanternagem.*
- 14.13 – *Carpintaria e serralheria.*

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

- 15.01 – *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*
- 15.02 – *Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*
- 15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*
- 15.04 – *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*
- 15.05 – *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*
- 15.06 – *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*
- 15.07 – *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, 'fac-símile', internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

8

15.08 – *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.*

15.09 – *Arrendamento mercantil ('leasing') de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ('leasing').*

15.10 – *Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11 – *Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.*

15.12 – *Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

15.13 – *Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

15.14 – *Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – *Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

15.16 – *Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*



16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – *Serviços de transporte de natureza municipal.*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*

17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

17.07 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

17.08 – *Franquia ('franchising').*

17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

17.11 – *Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

17.13 – *Leilão e congêneres.*

17.14 – *Advocacia.*

17.15 – *Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*

17.16 – *Auditoria.*

17.17 – *Análise de Organização e Métodos.*

17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*

17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*

17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

17.21 – *Estatística.*

17.22 – *Cobrança em geral.*

17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ('factoring').*

17.24 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*



18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 – *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 – *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*

20.02 – *Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*

20.03 – *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*



23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, 'banners', adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres.

27 – Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

12

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

13

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 22 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade ou do recebimento do preço do serviço prestado;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo, o empresário ou a sociedade empresária que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na Lista de Serviços do § 1º do art. 21.

§ 2º - Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN considera-se:

- I - pessoa natural (profissional autônomo), toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;



II – empresário e sociedade empresária, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Equipara-se à sociedade empresária para efeitos do pagamento do imposto, a pessoa física ou profissional autônomo, que alternadamente:

I - utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;

III - exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, Alíquota e Local da Prestação dos Serviços

Art. 24 - *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da tabela que constitui o Anexo III desta lei.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 4º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou número de postes existentes em cada Município.

Art. 25 – *Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.04, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 27.01*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

15

da Lista de Serviços forem prestados por sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 24, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

16

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades de prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica, de água ou de gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bento Gonçalves, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

17

sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes em seu território.

§ 4º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bento Gonçalves relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.*

Art. 27 - *O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, a nota ou cupom fiscal de prestação de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.*

§ 1º - *Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota ou cupom fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá ser dispensado das exigências do 'caput' deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecido em regulamento, ou ainda autorizar a utilização de outro documento comprovante de prestação de serviços.*

§ 2º - *O livro de registro especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, terá seu modelo aprovado pela Fazenda Municipal e deverá ser autenticado no mesmo Órgão, antes do início de sua escrituração, salvo se impresso por meio eletrônico de dados quando poderá ser autenticado por ocasião do encerramento do exercício ou conforme disposto no § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.651, de 24 de junho de 1997.*

§ 3º - *Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.*

Art. 28 - *Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:*

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais e contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

18

- III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou terceiros interessados;
- VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido da autoridade administrativa;
- VII - na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa;
- VIII - a Autoridade Fiscal que proceder o arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- IX - o arbitramento poderá basear-se, ainda, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Parágrafo único – O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela Autoridade Fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados e;
- VII – o “ciente” do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o “ciente”.

Art. 29 – As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o



contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - *Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no Anexo III desta lei.*

SEÇÃO III

Do Desconto na Fonte

Art. 31 - *Serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, a pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município que se utilizar de serviços de terceiros quando:*

I – os serviços lhe forem prestados por pessoas naturais, empresários, sociedades empresárias ou pessoas jurídicas, sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos no cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no art. 26 desta lei;

II – os serviços lhe forem prestados por pessoa jurídica ou a esta equiparada e não emitir nota fiscal de serviços nos modelos autorizados e permitidos pelo Fisco Municipal;

III – os serviços lhe forem prestados em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de sua inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas do Município;

IV – os serviços prestados forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - *A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo III desta lei.*

§ 2º - *O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.*

§ 3º - *O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos do art. 122.*

Art. 32 - *Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

20

empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17 e 7.21 da Lista de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - *Toda empresa, pública ou privada, Órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que imunes ou isentas, ficam sujeitas ao disposto nos arts. 26 e 31 e em seus incisos e parágrafos.*

Art. 34 - *O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviços, que ficará a disposição da fiscalização do Município, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Capítulo referente a arrecadação dos tributos.*

Parágrafo único - *Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo tomador do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.*

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 35 - *Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes toda a pessoa natural (profissional autônomo), empresário e sociedade empresária, com sede ou domicílio no Município, que exerçam atividades sujeitas à tributação, ainda que imunes ou isentos do pagamento de tributos.*

Parágrafo único - *A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.*

Art. 36 - *Sem prejuízo da aplicação de penalidades, far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

21

Art. 37 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 38 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 39 - A cessação de atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importa em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 40 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal nos termos do § 1º do art. 24 e terá como base os elementos do cadastro fiscal;

II - mensalmente, quando a base do cálculo for o preço dos serviços, através da guia de recolhimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

22

III - por declaração espontânea do contribuinte, obedecidos os incisos anteriores.

IV - de ofício, quando:

- a) não for apresentada a guia de recolhimento mensal;*
- b) for apurada diferença entre o valor do imposto devido e o efetivamente recolhido;*
- c) nos casos previstos no art. 28 desta lei.*

Art. 41 - *No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela que constitui o Anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele que teve início.*

Art. 42 - *No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês que teve início.*

Art. 43 - *A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será, a juízo da Autoridade Fiscal, posteriormente revista e completada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.*

Art. 44 - *No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.*

§ 1º - *O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, independentemente:*

- I - de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal contábil;*
- II - do tipo de constituição da pessoa jurídica.*

§ 2º - *O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto à qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.*

§ 3º - *Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.*

§ 4º - *Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando-se as parcelas do imposto.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

23

§ 5º - O regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por estimativa mensal, obedecerá as normas abaixo:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;

II – na ausência de informações contábeis, o Fisco Municipal poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal, em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III – o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para 01 (um) exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;

Art. 45 - A guia de recolhimento referida no inciso II do art. 40, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial, a que se refere o art. 27, dentro do prazo de 15 (quinze) dias”. (NR)

Art. 2º - O Anexo III da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei complementar.

Art. 3º - A letra “d”, do inciso I do Anexo VII da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) Dependências em qualquer outros prédios para qualquer finalidade, por m² de área construída 0,45%”. (NR)

Art. 4º - O Anexo V da Lei Municipal nº 2.295, de 15 de dezembro de 1983 fica acrescido ao Anexo IV da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000:

“III - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear de testada4%”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

24

Art. 5º - O § 4º do art. 132 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O parcelamento deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Finanças e o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado dentro do mês subsequente ao deferimento, sendo que o carnê para pagamento das parcelas será impresso, obrigatoriamente, em URM – Unidade de Referência Municipal”. (NR)

Art. 6º - Acresce o art. 132-A na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os créditos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – relativos a débitos de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendário e Jurídico do Município”.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2005, após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados o § 1º e o § 5º do art. 132 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000 e a Lei Municipal nº 2.295, de 15 de dezembro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e quatro.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

25

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

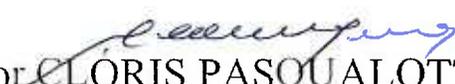
I – PROFISSIONAIS – Pessoa Física	% S/URM
a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por mês	85%
b) Profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, por ano	300%
c) Agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação, por ano	400%
d) Outros profissionais, por ano	100%
II – SERVIÇO DE TÁXI	
a) Por veículo e por semestre	250%
III – SOBRE A RECEITA BRUTA	
% S/RECEITA	
a) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens móveis	2%
b) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens imóveis	3%
c) Serviços relativos à engenharia, hidráulica, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista de Serviços)	2%
d) Serviços de transportes estritamente municipais	3%
e) Serviços de informática e congêneres (item 1 da Lista de Serviços)	3%
f) Serviços de terceirizações em geral	3%
g) Retenção na fonte (exceto para os serviços constantes no inciso VII do art. 28) ...	3%
h) Bilhares, boliches, jogos e diversões eletrônicas ou não	5%
i) Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
j) Serviços prestados por bancos, sociedades de crédito, investimentos e financiamentos e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (item 15 da Lista de Serviços)	5%
l) Pedágios	5%
m) Qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos itens anteriores	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2004

A Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, torna público o lançamento do Edital de Audiência Pública nº 005/2004, informando que no **dia 25 de novembro de 2004, às 18h30min**, será debatido o *Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"*. A audiência é aberta a todos os interessados e ocorre no Plenário da Câmara de Vereadores, na Avenida Dr. Casagrande, 270. Bento Gonçalves, novembro de 2004.


Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores o **Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que “Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências”**. O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, novembro de 2004.


Vereador CLORIS PASQUALOTTO
Presidente

JORNAL: SEMANÁRIO

DATA: 13 DE NOVEMBRO 2004

PÁGINA: 08 - CADERNO S



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores o **Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"**. O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente à sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, novembro de 2004.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente

JORNAL: *Gazeta*
DATA: *19/11/2004*
PÁGINA: *15*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves
Praça 11 de Outubro

**EDITAL DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA Nº 005/2004**

A Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, torna público o lançamento do Edital de Audiência Pública nº 005/2004, informando que no **dia 25 de novembro de 2004, às 18h30min**, será debatido o *Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"*. A audiência é aberta a todos os interessados e ocorre no Plenário da Câmara de Vereadores, na Avenida Dr. Casagrande, 270. Bento Gonçalves, novembro de 2004.

**Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente**

JORNAL: *Semandrio*
DATA: 20.11.04
PÁGINA: 28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2004

A Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, torna público o lançamento do Edital de Audiência Pública nº 005/2004, informando que no **dia 25 de novembro de 2004; às 18h30min**, será debatido o Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências". A audiência é aberta a todos os interessados e ocorre no Plenário da Câmara de Vereadores, na Avenida Dr. Casagrande, 270. Bento Gonçalves, novembro de 2004.

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
 Palácio 11 de Outubro

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2004 - 18h30min
 PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES

REGISTRO DE PRESENCAS

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
JAINÉ DALL'AGNESE	DEARV	[Handwritten Signature]
Getúlio Lucos de Faria	OAB/BG	[Handwritten Signature]
Hyacino Bitarello	Licous	[Handwritten Signature]
Alexsandro Spiller	OAB-BG	[Handwritten Signature]
air gabardo	Camara	[Handwritten Signature]
RICARDO ABEL GUARNIERI	OAB-36	[Handwritten Signature]
Yurani Golim	CBC-BG	[Handwritten Signature]
DARCI FRANCESCATTI M.	CRC-BG	[Handwritten Signature]
Elmo Tondo	-	[Handwritten Signature]
JOAO CARLOS DA SILVA	BANCADA DO PT - CÂMARA VEREADORES	[Handwritten Signature]
Eliana Jansarin	STUDISEEP	[Handwritten Signature]
Waldemar Lubbo		[Handwritten Signature]
PAUL RAZZAS	ARACA COLETORES SEGUNDOS	[Handwritten Signature]
AUCEU MEDEIROS	ADVOGADO	[Handwritten Signature]
NEELO ROMÃO ROSS	CREA	[Handwritten Signature]
VOLNEI TESSER	Camara	[Handwritten Signature]
Altemir Bertolin	Camara	[Handwritten Signature]
Mauro A. Santos	Camara	[Handwritten Signature]
CARLOS R. PERES	Camara	[Handwritten Signature]
VOLNEI BEVATO	BRV MOVES	[Handwritten Signature]
JOSE ANTONINI	COA. SEGUNDOS	[Handwritten Signature]
AMARO LORENZI	COA. SEGUNDOS	[Handwritten Signature]
CARLINHO FERRETI	COA. SEGUNDOS	[Handwritten Signature]
VICTOR HUGO BAUCH	CONCRETEIL	[Handwritten Signature]
Luís Carlos Bonfatti	COA SEGUNDOS	[Handwritten Signature]
Juliano Moraes	Circolo Etnico	[Handwritten Signature]
LORENO SABARDO	B. IMIGRANTE	[Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
 Palácio 11 de Outubro

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2004 - 18h30min
 PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES

REGISTRO DE PRESENCAS

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Ag. Costa da Silva	FENAVINHO	[Signature]
Roberto Freij		[Signature]
Luiz Paulo Perotti	Vereador	[Signature]
Juliana Brito	lozero	[Signature]
Edalino Brandão		[Signature]
Alceopozzo	Prefeitura	[Signature]
PAULO SERGIO POMILIMAYER	ASCON VINHOS	[Signature]
Vitória Bastos	RSCOM	[Signature]
FELIPE POSSAMA	Advogado - OAB	[Signature]
SYLVIA CAZAGRANDE	" "	[Signature]
PAULO GIOVANI ANAJO	SEMANARIO	[Signature]
CEONARK POLETO	ASCON - VINHOS	[Signature]
Elio R. Souza	SIRECOM (SIND. RESERVA)	[Signature]
Edelma Faria		[Signature]
ANA BOJA GOBATO	PREFEITURA	[Signature]
REGIS VARIANI	PREFEITURA	[Signature]
MARLOS FERRELOS	Real Assessoria Limp	[Signature]
Juliana M. Lívica	Fluxo Ass. Emp. LTDA	[Signature]
Barbara Miraya	Fluxo das Contab Emp Lt	[Signature]
Mariele Jando	Fluxo Ass contab emp.	[Signature]
Franisco Rizzardo	TCH&Bm	[Signature]
Sergio Dalla Co.	CIC	[Signature]
Carlos Touzer	CIC	[Signature]
Paulo Cesar Vieira	CONTADOR	[Signature]
AVILES R. PIZZETTI	AEARV / ASCON	[Signature]
Liliane Compagnon	Empa garabano	[Signature]
Kamila P. Dall'Agnol	ASCON	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 23/11/2004
Assinatura

Ilmo. Sr.
Dr. Clóris Pasqualotto
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

A Associação das Empresas de Construção Civil da Região dos Vinhedos (ASCON-VINHEDOS), tendo em vista os termos do Edital publicado em 13 de novembro de 2004 no Jornal Semanário, comunicando a entrada nesta Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar N° 008, que “Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências”, vem, respeitosamente, a presença de V.S^a para dizer e ao final requerer o que segue:

1.- A atividade da construção impacta a economia de forma bem mais ampla do que aquela diretamente visualizada através de um produto imobiliário ou de uma obra de construção pesada. Na verdade a importância e o impacto se refletem em toda a cadeia produtiva, desde os fornecedores de insumos e serviços, passando pela própria atividade da construção e continua no impacto pós-conclusão da obra, como no caso da indústria do mobiliário.

2.- O macro-setor da construção representa 19,26% do PIB; Para cada R\$ 1 bilhão de acréscimo na atividade, gera 65 mil empregos; Tem baixo coeficiente de importação (só 7,11% dos insumos são importados).

3.- Em suma, estes dados ressaltam a contribuição significativa do setor para o desenvolvimento global da sociedade, em decorrência de sua elevada absorção de mão de obra, seu efeito multiplicador de emprego, sua baixa dependência de produtos importados e a importância social de seu produto, vista através do aumento da infraestrutura social, como habitação, saneamento básico, escolas, hospitais, etc. Além de estar *linkado* ao desenvolvimento industrial (energia, transporte e novas plantas industriais).

4.- O setor da construção civil é responsável pela segunda maior arrecadação do país. Segundo dados da fundação Getúlio Vargas, no ano de 2002, enquanto a carga tributária brasileira foi de 34,9%, a da construção civil (considerado apenas o setor formal) foi de 55,2%.

5.- Se for adotada uma política indutora do crescimento da indústria da construção haverá uma expansão do emprego, nível de produto, renda e **arrecadação fiscal**.

6. – O Projeto de Lei Complementar nº 008/2004 que tramita nesta Câmara de Vereadores estabelece incidência do ISSQN sobre os **materiais** utilizados na construção e não somente sobre a prestação dos serviços como determina a Lei Complementar Federal nº 116/003, o que vem aumentar ainda mais a carga tributária sobre o setor da construção civil.

7. – Conforme parecer da Tramontini Advogados Associados, que segue em anexo, a lei Municipal proposta está afrontando a Lei Complementar Federal, devendo ser alterado o Parágrafo Segundo do Artigo 24 da lei Municipal.

8. – Não sendo realizada a devida alteração na lei proposta, por certo deverão ocorrer inúmeras demandas judiciais, como algumas que já se encontram em andamento, onerando e desgastando não só as empresas, bem como a municipalidade.

9. – Conforme pode ser verificado no documento que segue em anexo, a legislação tributária do município de Porto Alegre (RS) é bem clara quanto a exclusão dos materiais no montante da receita que incidirá o imposto, o que vem a confirmar a nossa posição.

10.- Tal aumento da carga tributária vem sobrecarregar, não só o setor da construção civil, mas toda a sociedade bentogonçalvense, com reflexos no preço das obras, sejam elas residenciais, comerciais, industriais, escolares, de saneamento básico, de pavimentação de ruas, ou de qualquer outra natureza.

Diante do exposto, requer:

- a) Seja modificado o Artigo 24, através de emenda, cujo texto sugerimos o que segue:

ART. 24 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, nem o valor referente às subempreitadas.

- b) Seja concedida a ASCON-Vinhedos a oportunidade de uma manifestação oral aos Srs. Vereadores por ocasião da Audiência Pública a realizar-se no dia 25 de novembro de 2004.

N. Termos

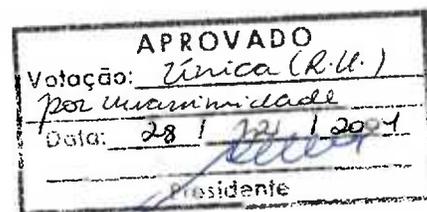
P. Deferimento

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 2004.



Cedamir Polétto - Presidente

Associação das Empresas de Construção Civil da Região dos Vinhedos
ASCON - VINHEDOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 364/2004 - GAB

Bento Gonçalves, 26 de novembro de 2004.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos a presente *mensagem retificativa* ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que **“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências”**, em tramitação nessa Casa, nos seguintes termos:

O parágrafo 2º, do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei complementar.”

O artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 27.01 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 24, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.”

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores,
Palácio 11 de Outubro,
NESTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 364/2004 – GAB – fl. 02

O inciso VII, do artigo 28 passa a ter a seguinte
redação:

“VII – na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte a uma alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa.”

A letra “c”, do item III – SOBRE A RECEITA BRUTA, do ANEXO III passa a ter a seguinte redação:

“c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços 4%”

Convictos da atenção de Vossa Excelência,
apresentamos nosso apreço.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 241
Processo 304/2004

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei Complementar nº 008/2004, o qual Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Tratando-se de Lei Complementar, necessário o cumprimento das normas previstas em Lei, inclusive publicação e audiências públicas.

Cumpridas as determinações legais, nada impede sua regular tramitação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/2004

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador

Parecer **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Os vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça após examinarem o processo nº 304 / 2004 que 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ' emitem o seguinte parecer:

Como se trata de Lei Complementar é necessário cumprir algumas determinações legais. Cumpridas as normas previstas em Lei, inclusive publicação de Edital, realização de Audiências Públicas e o encaminhamento de Emendas que atendem as reivindicações da categoria nada impede a tramitação da matéria e que esta seja submetida à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões , aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


 Vereador **MARIO GABARDO**
 1º Presidente


 Vereador **JÁURI PEIXOTO**
 Vice- Presidente


 Vereador **ÊNIO DE PARIS**
 Membro Efetivo

APROVADO
Votação: Única (h.u.)
por unanimidade
Data: 28/12/04
Relees
Presidente



FLS Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 24/12/04

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/2004

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, por seus membros abaixo firmados, após prodecer estudos relativos ao Processo nº 304/2004, que insere o Projeto de Lei Complementar nº 008, 27 de outubro de 2004, o qual "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências", além de ter promovido a realização de audiência pública, no dia 25 de novembro do corrente ano, conforme prevê a lei vigente, para ampla discussão com a comunidade e tendo o Poder Executivo encaminhado a esta Casa, uma **mensagem retificativa** propondo algumas mudanças no que diz respeito a alíquota aplicada sobre os serviços relativos a construção civil, esta Comissão exara parecer favorável a aprovação do Projeto, mediante aprovação da **emenda modificativa à mensagem retificativa** enviada pelo Executivo, conforme segue.

"O inciso VII, do artigo 28 passa a ter a seguinte redação:

VII - na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte a uma alíquota de 3%(três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa."

l...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/2004

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

fl.02

” A letra ”c” do item III – SOBRE A RECEITA BRUTA, do Anexo III passa a ter a seguinte redação:

c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços 3%”

O objetivo da emenda proposta pela Comissão, é manter a alíquota vigente no atual Código Tributário, que é de 3%. A manutenção da alíquota em vigor, além de ser um pleito do setor da construção civil, virá certamente incentivar a permanência de empresas desse ramo na sede do Município, bem como evitar a elevação da tributação que de uma maneira geral sobrecarrega o setor produtivo.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

Vereador VALDECIR RUBBO

Presidente

Volnei Tesser
 Vereador VOLNEI TESSER

Vice-Presidente

Leopoldo Benatti
 Vereador LEOPOLDO BENATTI

Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recb. em 29/11/04

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Retirada

Exmo. Sr.
CLÓRIS PASQUALOTTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Encaminha Emendas Supressivas.

Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, integrante da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar **Emendas Supressivas** ao Projeto de Lei Complementar nº008/2004, de 27 de outubro de 2004, que **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As Emendas Supressivas, que ora apresentamos é o resultado das questões levantadas por Empresários da Área de Construção Civil, em Audiência Pública, realizada em 25 de novembro passado, nesta Casa Legislativa.

A audiência Pública é uma das formas de legislação previstas no artigo 4º do Estatuto da Cidade, que estabelece a garantia da gestão democrática da cidade, com a utilização de meios em que a população e a sociedade civil organizada possa participar diretamente do processo, incluindo-se entre outras a matéria que delibera sobre os institutos tributários e financeiros.

Conforme afirmação de representantes de órgãos setoriais os tributos Municipais em relação principalmente na prestação de serviços estão se tornando insustentáveis, promovendo impacto social e econômico tanto para o empreendedor, quanto ao consumidor final.

Dada a importância do assunto e por tratar-se de matéria que vai ao encontro do direito Constitucional de acessibilizar moradia para todos, bem como de desenvolver programas habitacionais populares, solicitamos a atenção dos nobres Vereadores, a fim de que aprovem as Emendas, reivindicadas em prol do interesse comum.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de novembro
de dois mil e quatro.

Mario Gabardo
Vereador **MARIO GABARDO**- PMDB

Relativadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

**EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008/2004 DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Os itens 7.02 e 7.05 do art. 21, § 1º do capítulo II do Título II do Código Tributário Municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 21– O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural (profissional autônomo), empresário ou sociedade empresária, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º – Para efeitos deste artigo são considerados serviços, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte **LISTA DE SERVIÇOS**, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01-.....

7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

7.03-

7.04-

7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

SEÇÃO II

Art. 2º – O § 2º, do art. 24, do capítulo II do Título II do Código Tributário Municipal estabelecido pela Lei complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Base de Cálculo, Alíquota e Local da Prestação dos Serviços.

Art.24 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º –

§ 2º – Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Sala das Sessões aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro.


Vereador **MARIO GABARDO**
PMDB

Relacionada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROCESSO Nº 304/2004, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

– O item III do anexo III do Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências', passa a vigorar com a seguinte redação:

III – SOBRE A RECEITA BRUTA	%S/RECEITA
a) Agenciamento, corretagens, comissões e intermediação de bens móveis	2%
b) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens imóveis	2%
c) Serviços relativos à engenharia, hidráulica, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista de Serviços)	2%
d) Serviços de transportes estritamente municipais	2%
e) Serviços de informática e congêneres(item 1 da Lista de Serviços)	2%
f) Serviços de terceirizações em geral	2%
g) Retenção na fonte (exceto para os serviços constantes no inciso VII do art. 28)	3%
h) Bilhares, boliches, jogos e diversões eletrônicas ou não	5%
i) Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
j) Serviços prestados por bancos, sociedades de crédito, investimentos e financiamentos e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil(item 15 da Lista de Serviços)	5%
l) Pedágios	5%
m) Qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos itens anteriores	2%

Salas das Sessões, 02 de dezembro de 2004.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Líder da Bancada do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 14 / 12 / 2004

Assinatura

Retirada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDAS MODIFICATIVAS À MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

O inciso VII, do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências' passa a ter a seguinte redação:

'VII – na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido na fonte uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa'.

A letra 'c' do item III– SOBRE A RECEITA BRUTA, do ANEXO III do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências' passa a ter a seguinte redação:

“c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços2 %”

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

Mario Gabardo
Vereador **MARIO GABARDO**
P M D B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 262
Processo 304/2004

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2004, o qual altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Trata-se de emendas supressivas e modificativas propostas pelo Legislativo, e retificação proposta pelo Executivo.

Desta feita, do ponto de vista jurídico, esta assessoria não vê impedimento para a análise e apreciação das emendas pelo Nobre Plenário.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

Assessoria Jurídica:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/ 2004

AUTOR: VEREADOR VALDECIR RUBBO

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA AO PRO -
 CESSO Nº 304/2004, PROJETO DE LEI COM
 PLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE
 2004, QUE ALTERA "DISPOSITIVOS DO CÓ
 DIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OU-
 TRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Os vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça após examinarem a Emenda Modificativa ao processo nº 304 / 2004 que ' **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ' *emitem o seguinte parecer:*

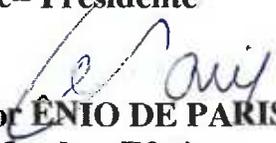
A Emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004 , apresenta redução em diversas alíquotas , tendo o Município que procurar adequar ações compensatórias, se necessárias .

Pelo exposto, submete a matéria à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

Sala das Sessões , aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


 Vereador **MARIO GABARDO**
 1º Presidente

Vereador **JAURI PEIXOTO**
 Vice- Presidente


 Vereador **ÊNIO DE PARIS**
 Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/2004

ASSUNTO: EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2004 DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

AUTOR: Executivo Municipal

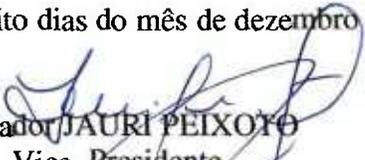
RELATOR: Vereador

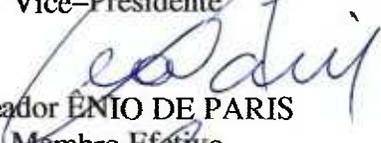
Parecer Constituição e Justiça,

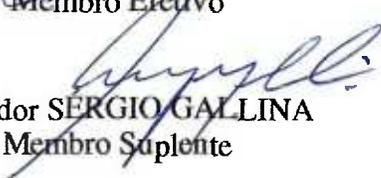
A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo firmados, após procecer estudos relativos as emendas supressivas ao Processo nº 304/2004, que insere o Projeto de Lei Complementar nº 008, 27 de outubro de 2004, o qual "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências", manifesta-se favoravelmente ao projeto original com a *mensagem retificativa* encaminhada pelo Poder Executivo, propondo algumas mudanças no que diz respeito a alíquotas aplicadas, bem como manifesta-se favoravelmente a *emenda modificativa* apresentada pela Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa.

Portanto, somos de parecer contrário as emendas supressivas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


 Vereador JAURI PEIXOTO
 Vice-Presidente


 Vereador ENIO DE PARIS
 Membro Efetivo


 Vereador SERGIO GALLINA
 Membro Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 304/2004 - emendas

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: EMENDA QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise da emenda modificativa ao processo nº 304/2004, que **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, são de parecer que a mesma seja submetida à decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2004.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **VOLNEI TESSER**
Vice-Presidente

Vereador **LEOPOLDO BENATTI**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: **304/2004**

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2004 DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

RELATOR: Vereador

Parecer Finanças e Orçamento.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise da emenda supressiva ao processo nº 304/2004, que **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, são de parecer que a mesma seja submetida à decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2004.


Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **VOLNEI TESSER**
Vice-Presidente


Vereador **LEOPOLDO BENATTI**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: Emenda ao projeto de
 Lei complementar nº 008.

AUTOR:

Ver Mario Gabardo

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Emendas modificativas à men-
 sagem retificativa ao projeto de lei
 complementar nº 008, de 27 de outubro
 de 2004, que altera dispositivos do
 código tributário municipal e dá outras
 providências.

Parecer Finanças e Orçamento.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da
 Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise
 da emenda modificativa ao processo nº 304/2004, que **ALTERA DISPOSITIVOS
 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**,
 são de parecer que a mesma seja submetida à decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2004.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
 Presidente

Vereador **VOLNEI TESSER**
 Vice-Presidente

Vereador **LEOPOLDO BENATTI**
 Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 14 / 12 / 2004
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDAS MODIFICATIVAS À MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

O inciso VII, do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências' passa a ter a seguinte redação:

'VII – na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido na fonte uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviços calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa'.

A letra 'c' do item III– SOBRE A RECEITA BRUTA, do ANEXO III do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá Outras Providências' passa a ter a seguinte redação:

“c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços2 %”

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


Vereador **MARIO GABARDO**
P M D B


 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PARECER:Processo Nº: **304/2004**

AUTOR: Executivo Municipal

 ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CO-
 DIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E DA OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador

Parecer	Finanças e Orçamento.
---------	-----------------------

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 304/2004, que **ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exaram o seguinte parecer:

O processo tem condições de tramitação e votação, pois o mesmo apresenta técnica legislativa, contudo devem ser respeitados os seguintes princípios:

1º – Para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, o projeto deveria ter sido apreciado e votado antes da votação do orçamento municipal de 2004 para o exercício de 2005, conforme está previsto no §2º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal e no §2º do art. 165 da Constituição Federal.

2º – Caso o projeto seja aprovado, o mesmo deverá entrar em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2006.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2004.



Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **VOLNEI TESSER**
Vice-Presidente

Vereador **LEOPOLDO BENATTI**
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 376
DE 18 / 12 / 04
ÀS 10:20 HORAS.
[Assinatura]
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA.

O VEREADOR MARIO GABARDO, INTEGRANTE DA BANCADA DO PMDB, REQUER QUE VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA, A RETIRADA DAS EMENDAS MODIFICATIVAS À MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, QUE 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, integrante da Bancada do PMDB, abaixo subscrito, observadas as disposições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que Vossa Excelência o Senhor Presidente desta Casa Legislativa, a retirada das Emendas Modificativas à Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de outubro de 2004, que 'ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

[Assinatura]
VEREADOR MARIO GABARDO
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ofício Circular nº 008/GAB

Bento Gonçalves, 17 de novembro de 2004.

Prezado(a) Senhor(a):

A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves convida Vossa Senhoria para participar de uma audiência pública, em que será debatido o **Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de outubro de 2004, que Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

A audiência acontecerá no dia **25 de novembro de 2004**, às 18h30min, no Plenário desta Câmara Municipal, situada na Av. Dr. Casagrande, nº 270.

Contando com sua presença, subscrevemo-nos com os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Vereador CLORIS PASQUALOTTO

Presidente